



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.315 DE 05 DE DEZEMBRO 2000.

Arquivo-3
12/2000
Presidente

**“ AUTORIZA CONSIGNAÇÃO
EM FOLHA DE PAGAMENTO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:**

I – DAS CONSIGNAÇÕES E AVERBAÇÕES

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a consignação em folha de pagamento de salários de servidores, pensão ou outro rendimento pago pelo Município, juros e amortizações de empréstimos em dinheiro contraída com o BMC – Banco Mercantil de Crédito.

Art. 2º - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha, sem a prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 3º - As consignações de empréstimos em dinheiro, cujo prazo exceda a 30 (trinta) dias, só serão averbados mediante apresentação do contrato firmado entre o consignante e o consignatário.

Art. 4º - Em quaisquer dos casos de consignação autorizadas o Município terá apenas a função de intermediário, não cabendo a este nenhuma responsabilidade pela legalidade ou lisura dos valores consignados, exceto na indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 5º - Os erros de omissão ou excesso, serão corrigidos na folha do mês subsequente.

II – DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º - O total das consignações não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do montante do vencimento e vantagens ou do montante recebido do Município a qualquer título.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.315 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000

III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Art. 7º - Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato, cessando automaticamente a sua conclusão.

Art. 8º - Em quaisquer dos casos poderá ser suspensa a consignação em folha a pedido do consignante e com ciência do consignatário, o qual deverá ser formalizada através de expediente regular ao Secretário Municipal de Administração. No caso de empréstimo em dinheiro, será exigida prova de quitação do débito.

Art. 9º - Verifica a imprudência de qualquer desconto o Órgão Averbador promoverá a imediata restituição do valor ao consignante, independente de qualquer aviso ao consignatário, mediante dedução do montante que tiver de ser pago.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE DEZEMBRO DE 2000


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

II - DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º - O total das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante do vencimento e vantagens ou do montante recebido do Município a qualquer título.